

AO ILUSTRE PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ/PR

Ref. EDITAL CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 03/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2025

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa **SERAPIO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.638.790/0001-17, com sede na Rua Clóvis Bevilaqua, nº 13, São Gotardo, São Miguel do Oeste/SC, neste ato representada por seu representante legal LUCAS SERAPIO FERREIRA, inscrito no CPF sob o nº 079.291.719-73, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, conforme adiante exposto.

DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, conforme item 29 e seguintes do Edital. Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o certame está marcado para **08/04/2025**, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

1. FALTA DE DEFINIÇÃO CLARA SOBRE A RETIRADA DO INVÓLUCRO PADRONIZADO

O edital menciona que o invólucro padronizado (Invólucro nº 1) será fornecido pela Prefeitura, porém **não define o prazo limite para sua retirada**. Tal omissão compromete o **princípio da publicidade e da segurança jurídica**, previstos na Lei nº 14.133/2021, art. 5º, inciso IV.

O item 8.2.1 e seguintes do Edital mencionam que o Envelope nº 01 será padronizado e **fornecido previamente**, contudo sem especificação do prazo final para a retirada, ou seja, poderá ser retirado até minutos antes do início da sessão? Fica o questionamento.

“8.2.1.2. O invólucro destinado à apresentação da via não identificada do Plano de Comunicação Publicitária será padronizado e fornecido previamente pelo Departamento de Licitações da Prefeitura de Três Barras do Paraná, sito a Avenida Brasil, nº 245, CEP: 85485-000, Centro, Três Barras do Paraná/PR, a partir da disponibilidade do Edital de Licitação.”

Marçal Justen Filho leciona que a incerteza no procedimento compromete a integridade da licitação, pois “*não se pode submeter o particular a surpresas prejudiciais em certame público*” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2021).

Vamos trazer um exemplo para ilustrar. Supomos que um licitante deixe para retirar o envelope nº 01 no dia da sessão (pois o edital não traz prazo), chegando lá eles informar que a retirada deveria ter ocorrido até 24h antes da sessão iniciar. A referida licitante terá um imenso prejuízo, que será suportado por quem?

Por este motivo o edital deve ser claro e trazer **ESPECIFICAMENTE**, os prazos, datas e horários, evitando qualquer possibilidade de dano, seja ao órgão público, seja as licitantes.

Logo, necessária a **retificação do item** para que seja fixado **prazo objetivo para retirada do envelope padronizado**, trazendo claramente qual prazo final de retirada, evitando imprevistos para as licitantes.

2. AMBIGUIDADE QUANTO AO HORÁRIO DE CREDENCIAMENTO E INÍCIO DA SESSÃO

Temos, novamente, um item do Edital que pode gerar prejuízos as licitantes pela falta de clareza e/ou ambiguidade.

O edital prevê o **início da sessão às 9h00**, mas também estipula o **início do credenciamento como sendo meia hora antes do início da sessão, ou seja, às 8h30**, deixando uma certa ambiguidade em relação ao horário.

DATA DA PRIMEIRA SESSÃO PÚBLICA: 08/04/2025 - 09h00

7.1. O credenciamento terá início 30 (trinta) minutos antes do começo da sessão e será encerrado, para fins de recebimento, impreterivelmente no horário marcado para o início do certame.

A sessão pública se inicia pelo credenciamento, logo ele marca o início da referida sessão. Se o credenciamento iniciará 30 minutos antes da sessão marcada para às 9h, pode se considerar que o certame **TUDO/COMPLETO** iniciaria às 8h30 e não às 9h. Fato que pode ser mal compreendido ou causar algum prejuízo a realização do procedimento.

O que poderia ser evitado com a simples descrição correta do horário de início da sessão como sendo 8h30.

A jurisprudência e doutrina exigem **clareza no procedimento**, para que se respeite o art. 5º, inciso XIII da Lei 14.133/2021: “isonomia entre os licitantes”. A falta de precisão pode induzir à exclusão indevida de proponentes.

Dessa forma, necessária a retificação do Edital para que conste claramente que a sessão (que se inicia com o credenciamento) tem **início às 8h30**, nos termos do item 7.1 do próprio edital.

3. INADEQUAÇÃO DO USO DE CRC/SICAF COMO SUBSTITUTO TOTAL À HABILITAÇÃO ESPECÍFICA

O item 11.2 do Edital permite a substituição da habilitação **integral** pelo uso de **CRC/SICAF**, o que viola o **4º da Lei 12.232/2010**, que exige a comprovação específica para esse tipo de certame licitatório, qual seja a **qualificação técnica de funcionamento (CENP ou equivalente)**, além de outros requisitos específicos, que não são habitualmente solicitados em cadastros prévios.

Temos nesse caso uma lei específica (12.232/10), que se sobrepõe a lei geral.

A substituição integral da documentação de habilitação pelo cadastro prévio compromete o **juízo objetivo** e cria desigualdade, pois os documentos arquivados em cadastro não necessariamente atendem os requisitos de habilitação técnica exigidos em edital para agências publicitárias.

Marçal Justen Filho argumenta que *“o princípio da isonomia exige tratamento igualitário material, o que inclui a exigência de apresentação de documentos em condições simétricas”*.

A lei 12.232/10 em momento algum prevê a possibilidade de substituição da documentação referente a habilitação das empresas, pelo contrário, prevê sessão específica para isso:

*XI - convocação dos licitantes classificados no julgamento final das propostas para **apresentação dos documentos de habilitação**;*

*XII - recebimento e abertura do invólucro com os documentos de habilitação dos licitantes previstos no inciso XI deste artigo, **em sessão pública, para análise da sua conformidade com as condições estabelecidas na legislação em vigor e no instrumento convocatório**;*

XIII - decisão quanto à habilitação ou inabilitação dos licitantes previstos no inciso XI deste artigo e abertura do prazo para interposição de recurso, nos termos da alínea a do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

XIV - reconhecida a habilitação dos licitantes, na forma dos incisos XI, XII e XIII deste artigo, será homologado o procedimento e adjudicado o objeto licitado, observado o disposto no § 3º do art. 2º desta Lei.

Dessa forma, por estar incoerente com a legislação aplicável, requer seja vedada a substituição total da habilitação por CRC/SICAF, mas sim que todos os licitantes apresentem os documentos específicos, de forma **uniforme** e **em sessão própria**, conforme previsto nos arts. 6º, I, e 11, §4º, XI da Lei 12.232/10.

4. ERRO MATERIAL NA DESCRIÇÃO DAS PEÇAS PUBLICITÁRIAS (ITEM 9.3.3.1)

O item 9.3.3.1, alínea d) do Edital menciona:

d) 01 (um) layout de banner para o site da Câmara (728 x 90 pixels), a ser apresentado em papel sulfite A4 75 g/m2;

Acreditamos que houve um erro de digitação, vez que a licitação é da Prefeitura Municipal, de forma que o “*layout para site da Câmara*” deveria ser em verdade “*layout para site da Prefeitura*”. Contudo, o principal questionamento é sobre o tamanho, se realmente refere-se ao tamanho correto do banner do site da Prefeitura (728 x 90 pixels) vez que o suposto erro pode ter abrangido também o tamanho.

Além disso, há redundância nas peças solicitadas na alínea f) do mesmo item, que pede um JPEG e GIF **sem distinção técnica clara**, o que pode gerar confusão e prejudicar a avaliação técnica:

f) 02 (dois) layouts de post (jpg/gif + texto) para Facebook, a serem apresentados em papel sulfite A4 75 g/m2;

O pedido é para apresentação de dois layouts, sendo um JPEG e outro GIF, ocorre que o **GIF (sigla para Graphics Interchange Format) é um formato de imagem digital** que pode ser:

1. **Estático** (igual a uma imagem JPG ou PNG), ou
2. **Animado** – e é aqui que ele se diferencia!

A principal característica do **GIF animado** é que ele **suporta uma sequência de imagens**, como se fosse uma mini animação, que roda em loop (sem parar). Isso é o que geralmente as pessoas conhecem como "GIF" — aquelas imagens curtas e repetitivas usadas em redes sociais, WhatsApp, etc.

Se o edital pede um “**layout JPG/GIF**”, mas não deixa claro que o GIF deve ser animado, pode estar exigindo **duas imagens iguais em formatos diferentes**, *o que é redundante.*

Se for para apresentar **um GIF animado de verdade**, deveria permitir entrega digital (pen drive, CD, link), *porque não dá pra imprimir movimento num papel.*

Ainda, exige-se a apresentação de “jpeg + texto”, o que extrapola o conceito de **peça publicitária**, que segundo o art. 7º, III, da Lei 12.232/2010, trata-se da **criação visual** e não da veiculação textual.

A criação de texto para as artes de redes sociais (como Instagram e Facebook) extrapola o conceito criativo e até mesmo a **FORMA** de apresentação das peças, **vez que o solicitado é um LAYOUT e não um MOCKUP para incluirmos um texto.**

A referida parte textual da proposta se concentra no raciocínio básico, estratégia publicitária e estratégia de mídia e não mídia. A ideia criativa é para o conceito visual, o que não incorpora a anexação de textos ou escritas, além dos referidos roteiros solicitados.

Dessa forma seria necessário a **retificação** dos referidos itens para que conste no item d) ao invés de “Câmara” a palavra “Prefeitura”, corrigindo-se o tamanho da arte se for o caso, bem como a supressão ou adequação das peças em formato JPEG e GIF (item f), com especificação clara de que se trata de **animação**, permitindo sua apresentação em mídia digital (pen drive, CD etc.). E por fim, a exclusão da exigência de “texto” junto aos layouts das alíneas f), g) e h), por não integrar o conceito técnico da peça publicitária.

5. AUSÊNCIA DE PADRONIZAÇÃO DA ENCADERNAÇÃO DO ENVELOPE Nº 01 – POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO

Embora o edital exija no item 9.2.1.1 a encadernação com “espiral” da proposta não identificada, **não define a cor da espiral**, o que pode ensejar **identificação da proposta**, o que é vedado pela Lei 12.232/2010 no tocante ao **sigilo da proposta técnica não identificada**.

9.2.1.1. Em caderno único, com espiral, capa preta, lisa, em polipropileno.

Isso porque uma licitante pode encadernar a sua proposta com espiral preta, outra com espiral transparente, e isso gerariam propostas distintas, que poderiam levar a identificação, que é vedado pelo edital e pela Lei aplicável.

Logo, como já narrado aqui, o Edital precisa ser CLARO, para evitar correções ou injustiças na apresentação das propostas, devendo esclarecer tópicos como a cor da espiral da proposta não identificada.

*Marçal Justen Filho ensina que **qualquer requisito formal** que possa comprometer o **anonimato** da proposta afronta o **princípio da impessoalidade**.*

Dessa forma, requer-se a retificação do item para que se defina de forma **expressa** a cor do espiral (ex: espiral preto, branco ou transparente), de modo a assegurar a **uniformização dos invólucros não identificados**, garantindo o sigilo previsto no art. 9º da Lei 12.232/2010.

6. AUSÊNCIA DE PADRONIZAÇÃO DE HONORÁRIOS E TABELAS DE REFERÊNCIA

Os itens 9.1.7.3 e 9.3.4.1 do Edital tratam sobre os custos da campanha simulada, em especial no que tange aos **custos internos**, mas não estabelece critérios uniformes:

9.1.7.3. Na campanha simulada, as licitantes deverão utilizar-se dos preços de tabelas praticados pelos veículos de divulgação (valores brutos), vigentes na data de publicação do Aviso, relativo à esta concorrência e dos custos de produção, sem honorários sobre eles incidentes, e sem aplicar desconto sobre os valores a serem praticados pelas licitantes.

9.3.4.1. Da simulação do plano de distribuição deverá constar resumo geral com informações sobre, pelo menos:

*c) os valores (absolutos e percentuais) dos **custos internos da agência** em relação à cada peça publicitária;*

Nesse caso devemos utilizar os valores de tabela cheia da SINAPRO/PR? Pois em nenhum momento o edital deixa isso evidente.

Em ambos os itens consta que deve-se considerar os custos internos, mas não esclarece que os valores serão de “tabela cheia” da SINAPRO.

Essa lacuna compromete o **juízo objetivo**, violando o art. 5º, caput e inciso XII da Lei 14.133/2021.

Dessa forma, necessária a retificação do Edital para que conste de forma clara que os honorários serão desconsiderados e que os custos internos aplicados devem ser os de tabela cheia da SINAPRO/PR, em vigência. Caso contrário, novamente poderemos ter **propostas divergentes pela falta de clareza do edital.**

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, requer-se que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de sanar os vícios presentes no Edital, por meio da **readequação do Edital.**

Requer-se, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, a **suspensão do certame até a retificação do edital**, sob pena de nulidade futura do procedimento.

Nestes termos, pede deferimento.

São Miguel do Oeste/SC, 01 de abril de 2025.

LUCAS SERAPIO FERREIRA
Representante Legal

NADINE SODER
Jurídico (OABSC 60485)